



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 145-91.
2016.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO.**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Sávio Luis Ferreira Neves Filho

Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA DE CANDIDATO NAS IMEDIAÇÕES DE TEATRO. BEM DE USO COMUM. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A distribuição de folhetos nas imediações de teatro – bem de uso comum, nos termos do *caput* do art. 37 da Lei 9.504/97 – caracteriza propaganda irregular. Nessa linha: REspe 7605-72/RJ, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, *DJe* 24.11.2015.
2. O recorrente reiterou as alegações do Agravo de Instrumento, sem trazer, contudo, elementos suficientes para modificar a decisão agravada.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de março de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por SÁVIO LUIS FERREIRA NEVES FILHO de decisão que negou seguimento a Agravo ajuizado contra a inadmissibilidade de Recurso Especial, por sua vez interposto de acórdão do TRE do Rio de Janeiro assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 4º. DA LEI 9.504/97. OMISSÃO.

1. Decisão do TSE que anulou o acórdão dos Embargos de Declaração de fls. 58-60, determinando a esta Corte que se pronunciasse acerca dos argumentos expostos em sede recurso.

2. As circunstâncias do caso evidenciam o conhecimento prévio do candidato acerca da irregularidade da propaganda, sendo dispensável, portanto, o requisito de notificação prévia, prescrito pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

3. Compulsando os autos, verificou-se ainda, que não havia indício de que o evento fosse privado, tendo sido constatado, inclusive, que as portas do teatro estavam franqueadas ao público. Dessa forma, configurada a propaganda eleitoral em bem de uso comum, vedada pelo art. 37, caput e § 4º. da Lei nº 9.504/97.

4. Conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes (fls. 131).

2. Os fundamentos da decisão recorrida (fls. 187-192) foram os seguintes:

a) a alteração da premissa fática delineada pelo Tribunal Regional, de que não havia nos autos indícios de que o teatro fora alugado para o ato de campanha, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 24 do TSE;

b) no aresto prolatado é possível aferir que o agravante teria distribuído panfletos nas imediações do teatro, bem de uso comum, o que, por si só, é suficiente para configurar propaganda irregular;

c) verificou-se a ausência de prequestionamento de algumas teses aventadas no Recurso Especial.

3. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 195-199), a parte alega que a decisão recorrida considerou *que o fato de a porta do teatro estar aberta descaracterizaria o evento como reunião privada de campanha* (fls. 196).

4. Argumenta que *restou incontroverso o fato de que o local estava alugado para ato de campanha do agravante e não para exibição de filme, peça ou qualquer outro ato que gere aglomeração de pessoas* (fls. 196), o que teria violado o art. 37, *caput* e § 4º. da Lei nº 9.504/97.

5. Reitera, ainda, os mesmos argumentos suscitados no Agravo, que podem ser assim resumidos:

a) *o candidato não poderia ser penalizado por ter alugado espaço, um teatro, para realização de ato de campanha* (fls. 143);

b) *embora a Lei das Eleições vede propaganda eleitoral em teatros, nada menciona sobre a proibição de alugar o respectivo espaço para eventos de campanha* (fls. 144);

c) *não havia no local alugado para o ato de campanha qualquer espetáculo naquele momento;*

d) *o fato de as portas estarem abertas não atrairia, por si só, os transeuntes para dentro do estabelecimento;*

e) *não há previsão legal quanto à necessidade de o ato de campanha ser realizado em ambiente de restrito acesso.*

6. Requer seja *reformada a decisão, devendo ser dado provimento ao Agravo para admitir o Recurso Especial que, após regular processamento, deverá ser provido para que seja julgada improcedente a presente Representação* (fls. 199).

7. Nas contrarrazões (fls. 203-207), o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, manifestou-se pelo não conhecimento ou não provimento do Agravo Interno.

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 12.9.2016, segunda-feira (fls. 193), e o presente recurso, interposto em 15.9.2016, quinta-feira (fls. 194), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 41).

2. Eis o teor da decisão agravada, na parte que analisou os argumentos do ora agravante:

Nota-se, portanto, que as argumentações partem do pressuposto de que o teatro, local do evento, teria sido alugado para o ato de campanha.

Essa convicção do ora agravante também se manifesta quando, nas razões do Recurso Especial, consigna que restou firmada a premissa fática de que, no local, não havia qualquer espetáculo, mas, sim, que (...) foi alugado para a realização de ato de campanha (fls. 144).

No entanto, da leitura do acórdão vergastado, observa-se que o Tribunal Regional fluminense concluiu, da detida análise do arcabouço probatório, que não havia indícios de que o ambiente utilizado para o ato de campanha eleitoral fosse privado. Confira-se:

No que tange à alegação de que o evento foi realizado em ambiente particular, alugado para campanha eleitoral, razão pela qual seria lícita a propaganda realizada, compulsando os autos, verificou-se que não havia indício de que o mesmo fosse privado, tendo sido constatado, inclusive, que as portas do teatro estavam franqueadas ao público, conforme comprova trecho do Relatório de Fiscalização abaixo destacado:

(...) o mesmo disse que naquele momento o teatro não se tratava de um local público, pois a reunião era particular, porém não havia nenhum indício de que o evento fosse privado, já que as portas do teatro estavam abertas, possibilitando o acesso a qualquer pessoa (fls. 132v.-133).

Dessa forma, partindo as argumentações de premissa contrária àquela assentada no acórdão, a análise delas só seria possível se a premissa fosse alterada, concluindo-se que o espaço foi alugado para o evento. No entanto, para isso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático dos autos, providência inviável nesta instância superior, a teor da Súmula

24 desta Corte. Assim, corretos os fundamentos da decisão agravada.

Além disso, da ilação do TRE/RJ no aresto prolatado é possível aferir que o ora agravante distribuiu panfletos nas imediações do teatro, bem de uso comum em referência. Vejamos:

Da análise dos autos, constata-se que o embargante, em conjunto com seus cabos eleitorais, distribuiu, pessoalmente, material propagandístico nas imediações do teatro em questão, conforme demonstra fls. 04, tendo sido, inclusive, advertido pelos fiscais da propaganda presentes no local, a respeito da irregularidade. Tal fato torna dispensável a necessidade de notificação prévia, uma vez que se amolda à hipótese prevista no parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97 (...) (fls. 132v.).

O entendimento desta Corte é de que a distribuição de panfletos com propaganda eleitoral nos bens de uso comum configura propaganda eleitoral irregular, consoante o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA EM BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM. RODOVIÁRIA. PROIBIÇÃO. ART. 37 DA LEI 9.504/97. NEGADO PROVIMENTO.

1. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral em bens públicos ou de uso comum configura publicidade irregular, nos termos do art. 37 da Lei 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento (REspe 7605-72/RJ, Rel. designado Min. DIAS TOFFOLI, DJe 24.11.2015).

Por fim, verifica-se a ausência de prequestionamento de algumas teses aventadas no Recurso Especial.

Na espécie, alega-se não haver proibição legal a que seja realizada propaganda eleitoral em bens de uso comum na hipótese de aluguel do referido imóvel, bem como em relação à necessidade de o ato de campanha ser realizado em ambiente de restrito acesso. Sustenta-se, ainda, inexistir irregularidade na propaganda, em razão de que não havia, naquele momento, espetáculo sendo exibido no teatro.

Entretanto, do cotejo entre as razões do Recurso interposto e a fundamentação do acórdão recorrido, nota-se não ter havido debate dessas questões no acórdão regional nem oposição, pelo recorrente, de Embargos de Declaração com essa finalidade.

Com efeito, é condição necessária ao conhecimento do Recurso Especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de

prequestionamento, pressuposto processual específico do Recurso (fls. 190-192).

3. Pois bem. Da análise das razões do Regimental, verifica-se que o agravante inferiu, equivocadamente, que se considerou na decisão agravada que o evento no teatro não seria de caráter privado, uma vez que suas portas estavam abertas.

4. Todavia, o que se consignou na decisão agravada foi que o Tribunal Fluminense, após detida análise das provas, concluiu que não havia indícios de que o teatro fora alugado para o evento.

5. Esclareceu-se, ainda, que essa premissa sedimentada pelo Tribunal *a quo* não poderia ser modificada sem o revolvimento de fatos e provas, fundamento este que não foi repellido nas razões do Agravo Regimental.

6. Ressalta-se, ainda, que o ora agravante deixou de tangenciar – nem sequer mencionou nas razões do Regimental – dois fundamentos que negaram seguimento ao Agravo: o primeiro referente à ausência de prequestionamento de algumas teses e o segundo concernente ao fato de que, por ter distribuído panfletos nas imediações do referido bem de uso comum, como consignado no acórdão, *de per si*, já configuraria a propaganda vedada.

7. Ao invés, a parte apenas reiterou as alegações do Agravo, não rebatendo, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada.

8. De acordo com o parecer ministerial, o Agravo não merece prosperar, tendo em vista que o agravante apenas reproduziu *parte das razões do Agravo*, insistindo no argumento de que o teatro público estaria alugado especificamente para ato de campanha (fls. 206). Acrescentou, ainda, o seguinte:

(...) à luz do princípio da dialeticidade, incumbia à parte agravante demonstrar: (a) que a simples leitura do quadro fático-probatório, tal como delineado pela instância de origem, autorizaria a constatação de erro de direito, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, especificamente no tocante à tese de que o teatro público teria sido alugado para ato de campanha (Súmula 24/TSE); (b) que o acórdão recorrido teria emitido juízo de valor sobre a inteligência da

norma contida no art. 37, caput e § 4º. da Lei 9.504/97, sob a perspectiva fática do suposto aluguel do teatro público para ato de campanha (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF) (fls. 206).

9. De fato, o agravante não explanou de forma escorreita nenhuma justificativa que pudesse ensejar a reforma da decisão agravada, visto que apenas reitera os argumentos expendidos em seu recurso de Agravo de Instrumento, de modo que os fundamentos daquela decisão são suficientes para que seja mantida.

10. Dessarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

12. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 145-91.2016.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Sávio Luis Ferreira Neves Filho (Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.3.2017.